



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

## LEI N.º 1.848/2018.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 355/1993, que instituiu o Código de Obras do Município de Juína, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O *caput* e os números arábicos do art. 89, da Lei Municipal n.º 355/1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 89. Os proprietários dos imóveis, que tenham frente para logradouros pavimentados ou com meio-fio e sarjetas, serão obrigados a pavimentar os passeios públicos para frente dos seus lotes, da seguinte forma:

I – no mínimo, 2,00 m (dois metros) de largura de pavimentação contínua, a partir do meio-fio;

II – com declividade transversal de 2% (dois por cento), no mínimo, e de 5% (cinco por cento), no máximo; e,

III – com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções, degraus - nos sentidos transversal e longitudinal – ou qualquer outra descontinuidade.

Art. 2.º O art. 89, da Lei Municipal n.º 355/1993, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º e 2.º, com as seguintes redações:

§ 1.º Excepcionalmente, em certas vias públicas a largura da pavimentação dos passeios públicos poderá ser inferior ao disposto no inciso I, do *caput*, do presente artigo, mediante prévio estudo a ser realizado pelo Departamento de Controle Urbano e, devidamente, regulamentado por Decreto do Executivo, observado sempre que possível à uniformidade em relação aos logradouros, os bairros, as quadras e os projetos de loteamento já aprovados pela Municipalidade.

§ 2.º Os serviços de pavimentação dos passeios públicos poderão ser executados por qualquer construtor ou calceteiro, desde que seja observado o Tipo ou Padrão de pavimentação.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 19 de dezembro de 2018.

  
**ALTIR ANTÔNIO PERUZZO**  
Prefeito Municipal  
**LUÍS FELIPE AVILA PRADO**  
Procurador Geral do Município  
Por Determinação  
Portaria Municipal n.º 930/2017



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 7 Nº 1509

Divulgação quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

– Página 181

Publicação sexta-feira, 21 de dezembro de 2018

também a editar os atos regulamentares que se fizer imprescindível à implementação da presente Lei Complementar.

Art. 22. Aplicar-se-ão aos casos omissos da presente Lei Complementar, as disposições constantes do Código Tributário Municipal, em especial, as que se referem ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019 e após o prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 19 de dezembro de 2018.

**ALTIR ANTÔNIO PERUZZO**  
Prefeito Municipal

**LUÍS FELIPE AVILA PRADO**  
Procurador Geral do Município  
Por Determinação  
Portaria Municipal n.º 930/2017

LEI N.º 1.848/2018.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 355/1993, que institui o Código de Obras do Município de Juína, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O *caput* e os números arábicos do art. 89, da Lei Municipal n.º 355/1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 89. Os proprietários dos imóveis, que tenham frente para públicos para frente dos seus lotes, da seguinte forma:

I – no mínimo, 2,00 m (dois metros) de largura de pavimentação contínua, a partir do meio-fio;

II – com declividade transversal de 2% (dois por cento), no mínimo, e de 5% (cinco por cento), no máximo; e,

III – com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções, degraus - nos sentidos transversal e longitudinal – ou qualquer outra descontinuidade.

Art. 2.º O art. 89, da Lei Municipal n.º 355/1993, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º e 2.º, com as seguintes redações:

§ 1.º Excepcionalmente, em certas vias públicas a largura da presente artigo, mediante prévio estudo a ser realizado pelo Departamento de Controle Urbano e, devidamente, regulamentado por Decreto do Executivo, observado sempre que possível a aprovação pela Municipalidade.

§ 2.º Os serviços de pavimentação dos passeios públicos poderão ser executados por qualquer construtor ou calçadeiro, desde que seja observado o Tipo ou Padrão de pavimentação dos passeios públicos a ser inferior ao disposto no inciso I, do *caput*, do dispositivo, regulamentado pelo Decreto do Executivo, observado sempre que possível a aprovação pela Municipalidade.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 19 de dezembro de 2018.

**ALTIR ANTÔNIO PERUZZO**  
Prefeito Municipal  
**LUÍS FELIPE AVILA PRADO**  
Procurador Geral do Município  
Por Determinação  
Portaria Municipal n.º 930/2017

LEI N.º 1.849/2018.

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da organização e funcionamento das ações e serviços públicos de saúde, do serviço de terapias e dos procedimentos de saúde de caráter complementar por meio da ozonioterapia no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta, no território municipal, as ações e serviços públicos de saúde, o serviço de terapias e procedimentos da saúde de caráter complementar por meio da prescrição da ozonioterapia, a ser realizados por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2.º O Município de Juína-MT autoriza os procedimentos da saúde e terapias de caráter complementar por meio da prescrição da ozonioterapia, a qual figura-se como prática de uso corrente no exterior e fora incluída como nova prática na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, conforme Portaria n.º 702, de 21 de março de 2018, do Ministério da Saúde.

Art. 3.º Reputam-se procedimentos de saúde de uso corrente no exterior aqueles que:

§ 1.º Reputam-se procedimentos de saúde de uso corrente no exterior I - sejam utilizados de forma regular em outros países;

II - tenham autorização dos órgãos competentes em seus respectivos sistemas de saúde; e,

III - se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

§ 2.º Consideram-se terapias para efeito desta lei, as que tenham sido reconhecidas nos programas oficiais de governo no Brasil ou há pelo menos 3 (três) anos no exterior.

Art. 4.º Os procedimentos previstos no rol das Práticas Integrativas e Complementares - PICS ou de uso corrente no exterior serão admitidos na rede municipal de saúde, mediante prescrição pelo responsável:

I – médico;

II – odontólogo;

III – biomédico;

IV – fisioterapeuta;

V – farmacêutico;

VI – enfermeiro;

VII – podólogo;

VIII – associação a que o respectivo profissional da saúde esteja vinculado; ou,

IX – outro profissional da área da saúde que, fazendo parte da sua especialidade, prescreva ou indique a ozonioterapia.

Art. 5.º Os procedimentos de uso corrente no exterior devem estar acompanhados dos seguintes documentos:

I – justificativa de aplicabilidade clínica do procedimento complementar;

II – documentação científica que comprove a segurança e a eficácia do procedimento em outros países; e,

III – aprovação do comitê de ética e pesquisa em seres humanos ou entidade assemelhada no país de origem.

Art. 6.º Com o fim de preservar a dignidade da pessoa humana, garantindo-se o direito à vida, à liberdade e à saúde, as terapias e os procedimentos complementares indicados pelos profissionais da saúde dependem de expressa anuência do paciente, que, a qualquer tempo, poderá manifestar-se pela retirada do seu consentimento, cessando-se o tratamento após o profissional ser cientificado sobre a recusa.

Parágrafo Único. Pertence ao profissional da saúde à exclusividade no diagnóstico de doenças, prescrição e tratamentos indicados a seu paciente para o conhecimento dos fatores e a adesão voluntária ao tratamento, devendo o tratamento a ser desenvolvido fazer parte da sua respectiva especialidade, conforme determine, por meio de parecer ou resolução específica emitida por seu respectivo órgão de classe.

Art. 7.º A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer ações e regulamentos para promover e desenvolver os protocolos e métodos visando a implantação das terapias e procedimentos envolvendo a ozonioterapia, no âmbito municipal.

Parágrafo Único. O aparelho de produção de ozônio a ser utilizado pelo profissional da saúde necessita ter sido projetado segundo as recomendações de órgãos nacionais ou internacionais representativos e de relevância, que conste elementos de segurança, precisão e comprovação e aferição dentro da validade, realizada por meio de método científico reconhecido ou comprovado analisador de alta precisão, além da oferta de garantia prolongada e assistência técnica com cobertura nacional.

Art. 8.º Fica autorizado o Município de Juína-MT a firmar termos de convênio, parceria ou cooperação técnica com órgão da Administração Pública, ou termos de colaboração ou fomento com entidades de pesquisa, instituições privadas ou associações de profissionais voltadas para o estudo ou aplicação dos procedimentos previstos nesta lei com o fim de organizar, a título oneroso ou gratuito, cursos de formação para os servidores que integram a rede pública de saúde do Município para que possam prescrever as terapias e procedimentos previstos na presente Lei, observado em todos os casos, as disposições da Lei Federal n.º 13.019/2014, e suas modificações posteriores.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo do Município Juína-MT autorizado a incluir no sistema geral de informação da saúde dados referentes às terapias e aos procedimentos complementares.